



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

|     |                       |
|-----|-----------------------|
| 2.º | PUBL. AD. NO D. O. U. |
| C   | De 13 / 08 / 1997     |
| C   | Rubrica               |

**Processo nº : 13062.000416/95-25**  
**Sessão de : 19 de março de 1997**  
**Acórdão nº : 203-02.946**  
**Recurso nº : 99.276**  
**Recorrente : IVO BAIOTTO**  
**Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS**

**ITR - CONTRIBUIÇÃO À CNA - UFIR - LEGITIMIDADE DE SUA APLICAÇÃO - Matéria Constitucional incensa, no caso, à apreciação da Corte. Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**IVO BAIOTTO.**

**ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997

**Otacilio Dantas Cartaxo**  
**Presidente**

**Daniel Corrêa Homem de Carvalho**  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski, Sebastião Borges Taquary, Ricardo Leite Rodrigues e Renato Scalco Isquierdo

jm/cf



**Processo nº :** 13062.000416/95-25  
**Acórdão nº :** 203-02.946  
**Recurso nº :** 99.276  
**Recorrente :** IVO BAIOTTO

## RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR e Contribuição Sindical Rural CNA, no montante de 585,39 UFIR, correspondente ao exercício de 1994, do imóvel de sua propriedade cadastrado no INCRA sob o código 870 056 045 667 1, localizado no Município de Ijuí - RS.

Não aceitando tal notificação, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01 e 03 alegando que o cálculo das Contribuições SENAR e Sindical Rural CNA-CONTAG estão em desacordo com as legislações pertinentes, pois as mesmas estão calculadas em UFIR, quando não possuem amparo legal para que tal cálculo seja efetuado. Cita a seguinte legislação: a) parágrafos 1º e 2º do art. 4º e art. 5º do Decreto-Lei nº 1.166/71; b) art. 3º da Lei nº 8.847/94; e c) art. 23 da Medida Provisória nº 399/93.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 12/14, julgou procedente o lançamento, cuja ementa destaca:

### **“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR/94**

**Código do imóvel na Receita Federal: 2626600.8**

### **Contribuições em UFIR:**

Está correta a cobrança da contribuição para a CNA em UFIR.

### **Constitucionalidade das leis:**

A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade ou legalidade das leis. Esta competência é privativa do Poder Judiciário (art. 102 da CF).

### **PROCEDENTE A EXIGÊNCIA”.**

Cientificado em 11/04/96, o requerente interpôs recurso voluntário em 10/05/96, às fls. 17, alegando o que se segue:



**Processo nº : 13062.000416/95-25**

**Acórdão nº : 203-02.946**

a) não pretendeu na peça impugnatória discutir matéria constitucional, apenas demonstrar que o valor referencial para cobrança das contribuições está incorreto;

b) o fato de que os lançamentos das Contribuições à CONTAG, à CNA e ao SENAR são feitos juntamente com o ITR não muda, entretanto, a data original de vencimento própria para cada contribuição, motivo pelo qual o cálculo das mesmas deverá ser feito com os valores de referência na data do vencimento e não na data do lançamento;

c) o capítulo da CLT que dispõe sobre contribuições sindicais estipula como vencimento a contribuição para os trabalhadores no mês de abril de cada ano, e o vencimento para a contribuição para os empregadores será no mês de janeiro de cada ano;

d) o MVR foi fixado em UFIR, entretanto, é transformado em moeda corrente na data do cálculo. Para efeito de cálculos de que trata a Lei, deverá ser considerado o valor de referência vigente à data de competência das contribuições e não a data de lançamento das contribuições;

e) considerando que de acordo com a Lei a base é o VTN em 31/12/93, este mesmo valor deverá ser considerado para apuração da Contribuição à CNA, utilizando-se a tabela fixada pelo Poder Executivo, para a data de competência, ou seja, a tabela de janeiro de 1994; quanto à Contribuição à CONTAG esta deverá ser considerada pelo valor do salário em abril de 1994, sempre na moeda da época do lançamento; igualmente, a Contribuição ao SENAR deverá ser calculada de acordo com a Lei que a regula.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se a Sra. Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Santo Ângelo, às fls. 20/21, opinando pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa em foco, tendo em vista as contra-razões a seguir resumidas:

a) “Em suas razões de recurso, a Autuada não aduz quaisquer alegações de relevo fático ou jurídico hábeis a desconstituir os fundamentos que amparam o *decisum* impugnado, limitando-se a referir as prefácias argüidas na impugnação e a repetir argumentos já vencidos e desprovidos de qualquer juridicidade”;

b) “A questão da “justiça” ou da “injustiça” dos procedimentos adotados por determinação da lei ou da própria constitucionalidade da norma legal refoge à órbita da Administração, para se inserir na esfera da estrita competência do Poder Judiciário. A “vontade” do Administrador é a “vontade” da lei”;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 13062.000416/95-25**

**Acórdão nº : 203-02.946**

c) “Quanto à matéria de fundo, melhor sorte não assiste à Recorrente que se limita a genéricas e inconsistentes alegações, adequadamente atacadas já na decisão recorrida, e a desajustadas digressões, nas quais confunde a atividade legislativa com a Administração, sem que isso, evidentemente, possa vir em socorro da pretensão por ela aduzida. Ao contrário, tal “confusão” só reforça a certeza da insustentabilidade das suas teses e da impossibilidade de provimento do seu pleito.”

É o relatório.



**Processo nº : 13062.000416/95-25**

**Acórdão nº : 203-02.946**

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO**

A matéria objeto do presente recurso não traz grande dificuldade ao seu deslinde.

A autoridade recorrida, em sua decisão, esgotou o tema de maneira irresponsável.

Por adotar as razões de decidir da decisão recorrida em face da sua clareza, transcrevo o seguinte trecho:

“Preliminarmente, quanto à constitucionalidade de leis, as mesmas não podem ser discutidas na esfera administrativa, por extravasar os limites de sua competência. Esta competência é privativa do Poder Judiciário (art. 102 da Constituição Federal).

Para o cálculo da contribuição sindical à CNA a legislação em vigor faz referência ao Maior Valor de Referência (MVR) já extinto. Assim, no que se fere ao MVR foi utilizada a metodologia estabelecida nas Leis nºs 8.178/91, e 8.383/91.

A contribuição sindical para a CNA (Confederação Nacional da Agricultura), devida pelo empregador rural, é cobrada, conforme estabelece o parágrafo 1º, art. 4º do Decreto-lei 1.166/71, se relativa a pessoa física, proporcionalmente ao valor da terra nua-VTN do imóvel, aplicando-se as percentagens previstas no art. 580, letra “c” da CLT com as alterações da Lei nº7.047/82.

Do exposto acima, extrai-se que o valor da contribuição para a CNA depende do VTN do imóvel comparado com o MVR (Maior Valor de Referência) da época do lançamento.

Como já esclarecido, o MVR foi fixado em UFIR, através da Lei 8.178/91 (art. 21, II) e da Lei 8.383/91 (arts. 1º, parágrafos 1º e 3º, II), o que resultou num valor para o MVR de 17,86 UFIR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo nº : 13062.000416/95-25**  
**Acórdão nº : 203-02.946**

Relativamente ao VTN, foi utilizado o VTN mínimo por ha, conforme IN SRF nº16/95, haja vista o valor declarado pelo contribuinte na DITR/94, ter sido inferior ao valor mínimo por hectare do município. Ressalta-se que este valor, refere-se a 31/12/93, convertido em UFIR pelo valor desta em 01/01/94.”

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 1997

DANIEL CORRÊA HOMEM DE CARVALHO